

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral da República**RENATO BRILL DE GOES**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANE PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	5
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	5
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	6
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	7
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	7
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	12
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	13
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	14
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	14
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	16
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	16
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	17
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	23
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	24
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	28
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	29
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	31
Expediente.....	32

CONSELHO SUPERIOR

10ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2021

Data/Horário	: Início: 17/5/2021 (17 horas) Fechamento: 24/5/2021 (9 horas)
Local	: Ambiente virtual

PAUTA DESTA SESSÃO**PROCESSO INCLUÍDO NESTA SESSÃO**

Processo nº	: 1.00.002.000080/2020-80
Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República na Bahia e nas Procuradorias da República em Alagoinhas, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Campo Formoso, Eunápolis, Feira de Santana, Guanambi, Ilhéus, Irecê, Jequié, Paulo Afonso, Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista, realizada no período de 9 a 18 de novembro de 2020.
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. Humberto Jacques de Medeiros
Processo nº	: 1.00.002.000086/2020-57
Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto	: Relatório Geral de Correição Extraordinária na Coordenadoria Jurídica da Procuradoria da República do Rio de Janeiro e nas Subcoordenadorias Jurídicas nos municípios de Angra dos Reis, Campos dos Goytacazes, Itaperuna, Macaé, Niterói, Nova Friburgo, Petrópolis, Rezende, São Gonçalo, São João do Meriti, São Pedro da Aldeia e Volta Redonda.
Origem	: Distrito Federal

Relator(a)	: Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
Processo nº	: 1.00.001.000019/2021-23
Interessado(a)	: Dr. Samir Cabus Nacheff Júnior
Assunto	: Afastamento para frequentar Curso Superior de Inteligência Estratégica, da Escola Superior de Guerra, em Brasília-DF, no período de 28.6 a 18.11.2021.
Origem	: Bahia
Relator(a)	: Cons. José Elaeres Marques Teixeira
Processo nº	: 1.00.001.000083/2021-12
Interessado(a)	: Dr. Galtiênio da Cruz Paulino
Assunto	: Afastamento para elaborar tese de Doutorado em Direito, da Universidade do Porto, nos períodos de 7 a 21.6.2021, 9 a 23.8.2021, 16 a 30.11.2021, 7 a 21.1.2022 e 14 a 28.3.2022.
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. Humberto Jacques de Medeiros
Processo nº	: 1.00.001.000123/2021-18
Interessado(a)	: Ministério Público Federal
Assunto	: Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República no período de 26 de abril a 7 de maio de 2021. Referendar.
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
Processo nº	: 1.00.001.000142/2021-44
Interessado(a)	: Ministério Público Federal
Assunto	: Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República no período de 17 de maio a 11 de junho de 2021. Referendar.
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Processo nº	: 1.00.001.000147/2021-77
Interessado(a)	: 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
Assunto	: Relatório de atividades da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Exercícios de 2018, 2019 e 2020.
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. Mario Luiz Bonsaglia

Brasília, 18 de maio de 2021

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do artigo 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO a função executiva do Coordenador da Câmara de abrir procedimento interno de coleta, sistematização e tratamento de dados ou informações técnico-jurídicas, para apoiar medidas extrajudiciais, judiciais, de planejamento ou de simples execução da atuação ministerial, estabelecidas no artigo 7º, §2º, inciso XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os serviços públicos que compreendem o saneamento básico são essenciais à promoção e proteção do direito fundamental à saúde assegurado pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência da União para estabelecer diretrizes para o saneamento básico, conforme disposto no art. 21, inciso XX da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as deficiências nos graus de qualidade e cobertura dos serviços de saneamento básico prestados no País frente ao compromisso estabelecido no Plano Nacional de Saneamento Básico de universalização de tais serviços até o ano de 2033;

CONSIDERANDO a atualização do marco legal do saneamento básico pela Lei nº 14.026/2020, que promoveu alterações que afetam as condições da prestação de serviços de saneamento básico no País;

CONSIDERANDO que a atualização do marco legal do saneamento básico promovida pela Lei nº 14.026/2020 conferiu à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA a competência para a instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o acompanhamento da atualização do marco legal do saneamento básico promovida pela Lei nº 14.026/2020.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL Nº 4, DE 5 DE MAIO DE 2021(*)

SELEÇÃO DE ARTIGOS SOBRE REVISTA VEXATÓRIA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: DESAFIOS À PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE VISITANTES NO ACESSO E PERMANÊNCIA A UNIDADES PRISIONAIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, reabre edital para publicação eletrônica sobre o tema “Revista Vexatória e violência de gênero: desafios à proteção de direitos humanos de visitantes no acesso e permanência a unidades prisionais”.

1. DO OBJETO

O processo tem por objetivo selecionar artigos, de autoria dos membros do Ministério Público, para publicação eletrônica em coletânea digital. O trabalho terá enfoque jurídico, podendo conter, também, análises próprias de outros campos do conhecimento, complementares ao Direito.

2. DA FINALIDADE

Os artigos deverão ser de autoria de membro de qualquer dos ramos do Ministério Público e apresentar discussão sobre a prática de revista vexatória no sistema prisional, a compatibilidade ou não, das garantias de segurança do sistema prisional visados pelo procedimento, com os direitos e garantias fundamentais dos visitantes, levando em consideração o impacto diferenciado nas mulheres, sob a perspectiva dos debates sobre gênero. Espera-se que os artigos apresentem enfoques relevantes ao campo temático de atuação da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3. COORDENAÇÃO DA PUBLICAÇÃO

A publicação será coordenada pelos membros do Colegiado da 7ª CCR, responsáveis pela avaliação dos materiais submetidos e pela aprovação para publicação.

4. REQUISITOS MÍNIMOS

Os textos propostos deverão ser submetidos em conformidade com este edital, contendo:

- entre 10 e 25 páginas;
- título sintético;
- indicação do nome do autor, acompanhado de nota de rodapé com currículo resumido em um parágrafo (atividade profissional e titulação);
- resumo de 100 a 250 palavras e palavras-chave, ambos em língua portuguesa e inglesa;
- estrutura do texto composta de introdução, itens de desenvolvimento e conclusão; e
- referências bibliográficas, conforme as normas da ABNT.

5. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Serão aceitos textos inéditos, textos não inéditos (porém atualizados), adaptações de monografias e resumos de dissertações ou teses. Na seleção dos textos, serão observados critérios de relevância institucional (enfoques relevantes ao MPF), consistência e rigor científicos, atualização temática e bibliográfica, contribuição para o campo de conhecimento e adequação aos requisitos deste edital e seu anexo.

6. PRAZO E PROCEDIMENTO DE SUBMISSÃO

O prazo para a submissão dos artigos se encerrará em 10 de julho de 2021. Os textos deverão ser enviados por e-mail à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (7ccr@mpf.mp.br) em formato .odt ou .doc, indicando-se no título/assunto da mensagem “Edital 7ª CCR/MPF nº 4, de 05 de maio de 2021 - REVISTA VEXATÓRIA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO”.

7. PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO

Os artigos serão avaliados e selecionados pelos coordenadores da publicação, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término do prazo de entrega dos artigos. O resultado da deliberação será comunicado aos candidatos por e-mail.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

Os direitos de publicação dos artigos aprovados serão reservados à 7ª CCR. Os autores dos artigos selecionados deverão, quando solicitados, encaminhar à 7ª CCR (7ccr@mpf.mp.br) o formulário de “CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS E AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO EM MEIO ELETRÔNICO”, devidamente preenchido e assinado. A publicação dos textos não implicará em remuneração a seus autores, nem em qualquer outro encargo imposto à 7ª CCR. Eventuais dúvidas de interpretação deste edital serão dirimidas pela 7ª CCR, que poderá ser consultada por e-mail (7ccr@mpf.mp.br).

Brasília, 18 de maio de 2021.

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
Subprocurador-geral da República
Coordenador da 7ª CCR

(*) Republicado por ter saído com incorreção no DMPF-e – EXTRAJUDICIAL de 17 de maio de 2021. Página 6.

ANEXO ESPECIFICAÇÕES E ORIENTAÇÕES PARA SUBMISSÃO DE ARTIGOS

Este anexo contém especificações e orientações sobre os critérios exigidos pelo Edital 7ª CCR/MPF nº 4/2021, para submissão de artigos.

Configuração do texto

A página do original deverá estar configurada para papel A4, com margens superior e inferior de 2,5 cm e direita e esquerda de 3,0 cm. O texto deverá ser digitado em fonte Arial Regular, corpo 12, com espaço simples entre as linhas e recuo de parágrafo de 0,8 cm.

Títulos

Os títulos devem ser sucintos, não excedendo a 2 linhas. A mesma regra aplica-se aos subtítulos e intertítulos ao longo do corpo de texto. Deverá ser evitada a subdivisão excessiva do texto, admitindo-se o máximo de intertítulos de quarta ordem (p.ex., 1.1.1.1).

Minicurrículo do autor

O minicurrículo deverá ser apresentado em nota de rodapé (a primeira do texto, anunciada junto ao nome do autor abaixo do título). Deverá conter somente a titulação acadêmica e a ocupação profissional mais atual na primeira nota de rodapé. Exemplo: Fulano de Tal é mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, especialista em Direito Tributário pela USP, procurador da República e professor da Universidade de Brasília.

Epígrafes

As epígrafes são elementos opcionais nas publicações; caso sejam utilizadas, devem ser grafadas no início do texto ou do capítulo.

Resumos e palavras-chave

O artigo deverá conter resumo e palavras-chave em língua portuguesa e inglesa. Tanto o resumo quanto o abstract deverão ter, conforme a NBR 6028, de 100 a 250 palavras. As palavras chave e keywords não deverão exceder a 8 termos.

Destaques – recurso gráfico

Todos os destaques deverão ser digitados em itálico. Não usar negrito, sublinhado ou caixa alta (maiúscula) como destaque. Utilizar negrito apenas nos títulos e subtítulos e nos títulos de obras.

Citações, notas de rodapé e referências bibliográficas

As transcrições com até três linhas deverão estar entre aspas (item 5.2 da NBR 10520).

Aquelas com mais de três linhas deverão ser digitadas com recuo de 4 cm à esquerda e alinhamento justificado, em fonte arial regular, corpo 11, sem aspas (item 5.3 da NBR 10520).

O itálico deverá ser utilizado apenas nos destaques e nas palavras de língua estrangeira.

As citações devem ser indicadas no texto pelo sistema de chamada autor–data (item 6.3 da NBR 10520).

As notas de rodapé deverão ser numeradas em algarismos arábicos, de ordem única e consecutiva.

As referências bibliográficas deverão estar uniformizadas de acordo com as Normas da ABNT – NBR 6023, listadas somente no final do artigo, em ordem alfabética, indicando os títulos das obras em negrito.

Figuras, tabelas e gráficos

Figuras, tabelas e gráficos deverão ser numerados sequencialmente ao longo do texto.

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE MAIO DE 2021

Designa promotor de justiça para o exercício da função eleitoral perante a 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, pelo período que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE designar o promotor de justiça Paulo Roberto Binicheski, para exercer as funções do Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, na qualidade de titular, pelo período de 12 de maio de 2021 a 31 de janeiro de 2023.

Publique-se.

JOSÉ JAIRO GOMES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE MAIO DE 2021

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000867/2020-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, "b", e 7º, I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção ao patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO a exigência, estipulada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 199/2019 - CPL 03, destinado à aquisição de maquinários e veículos rodoviários pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (Seinfra), com recursos do Convênio Sudam 887022/2019, de que os bens licitados fossem entregues com pintura nova nas cores azul e branco;

CONSIDERANDO a ausência de justificativas técnicas para a referida exigência - que se deu mediante alteração do edital no curso do certame e sem consulta prévia ao órgão concedente;

CONSIDERANDO que azul e branco são cores representativas do Partido Progressista, ao qual é filiado o atual Governador do Estado;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 37, §1º, dispõe que "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

CONSIDERANDO que a utilização, no âmbito da Administração Pública, seja qual for a finalidade alegada, de quaisquer símbolos, elementos visuais ou de outra natureza capazes de promover associação, de maneira direta ou indireta, a um agente político específico e/ou agremiação partidária, é ofensiva aos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativas, podendo sujeitar os responsáveis, inclusive, às sanções da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO, ainda, a possibilidade de prejuízo ao erário, tendo em vista que os encargos suportados pelas empresas contratadas para a realização de nova pintura dos bens foram, possivelmente, repassados ao ente contratante;

RESOLVE instaurar inquérito civil com o seguinte objeto: "apurar eventual ato de improbidade administrativa em razão da alteração da cor original de fábrica de máquinas e veículos adquiridos pelo estado do Acre com recursos do Convênio Sudam 887022/2019, tendo em vista possível finalidade de promoção pessoal".

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento na forma de Inquérito Civil, com os registros de praxe;
 2. Cumpram-se as demais providências determinadas no Despacho 218/2021-PR/AC/GABPR3
- CUMPRAM-SE E PUBLIQUE-SE.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 18 DE MAIO DE 2021

Inquérito Civil n. 1.10.000.000867/2020-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, 129, II, III e IX, da Constituição da República e pelos arts. 5º, I, "h", III, "b", e 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/1993, bem como pelas Resoluções n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República e art. 1º da LC 75/93);

Considerando que constituem funções institucionais do Ministério Público defender o patrimônio público e social e zelar pela observância dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa;

Considerando que no exercício de suas atribuições constitucionais, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis, consoante artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando que no âmbito do Pregão eletrônico nº 199/2019 - CPL 03, destinado à aquisição de maquinários e veículos rodoviários pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (Seinfra), com recursos do Convênio Sudam 887022/2019, previu-se a exigência de que os bens licitados fossem entregues com pintura nova nas cores azul e branco;

Considerando que, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que no §1º do referido dispositivo constitucional, é estabelecido que "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

Considerando que a referida disposição representa corolário do princípio da impessoalidade, em consonância com o qual os atos praticados pela Administração não devem ser atribuídos à pessoa ou grupo de pessoas encarregadas, de maneira transitória, da gestão da máquina administrativa, mas unicamente à pessoa jurídica de direito público da qual emana o ato;

Considerando que a finalidade do agir de todo administrador público deve ser sempre e exclusivamente o atingimento do interesse público, sendo vedada a busca por qualquer outra finalidade ou interesse, como a promoção pessoal às custas da utilização de bens ou recursos públicos - o que, se concretizado, representaria ofensa, também, à moralidade administrativa;

Considerando que os atos administrativos devem, como regra, ser devidamente fundamentados, a fim de possibilitar a aferição das razões de fato e de direito que ensejaram a sua prática e, conseqüentemente, o controle de legalidade e de finalidade, não se admitindo que decisões relacionadas a alteração de características de bens públicos, notadamente aquelas com grande potencial de impacto ao erário, sejam tomadas por mero alvedrio do gestor;

Considerando que não foram localizadas, no respectivo processo de contratação, justificativas técnicas para a inclusão da referida exigência, que se deu mediante alteração do edital no curso do certame e sem consulta prévia ao órgão concedente;

Considerando que, para fins de conferir padronização e facilitar a fiscalização sobre a utilização dos bens - justificativas veiculadas pelos gestores envolvidos[1] - há que se considerar a existência de diversas alternativas técnicas disponíveis, e que, no entanto, não há qualquer indicação de que tenham sido promovidos, de maneira prévia à decisão que acarretou a inclusão dos serviços em debate no objeto licitado, estudos ou avaliações baseadas em critérios objetivos acerca de possíveis alternativas para consecução da referida finalidade;

Considerando que azul e branco são as cores representativas do Partido Progressista, ao qual é filiado o atual Governador do Estado do Acre, largamente utilizadas em sua campanha eleitoral, e que, a princípio, não remetem, de maneira imparcial e isoladamente, a nenhuma simbologia estatal capaz de justificar a sua escolha em detrimento de outras;

Considerando que apesar de legítima a criação de uma identidade visual para os bens públicos, sobretudo os móveis, com o intuito de distingui-los e protegê-los, caso os meios escolhidos para tal desiderato também promovam, direta ou indiretamente, interesses privados, a adoção de tais elementos de caracterização deve ser prontamente afastada, buscando-se alternativas legítimas para a finalidade visada, posto que a prática de qualquer ato administrativo deve observância aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Considerando, diante de todo o exposto, que a utilização, no âmbito da Administração Pública, seja qual for a finalidade alegada, de quaisquer símbolos, elementos visuais ou de outra natureza capazes de promover associação, de maneira direta ou indireta, a um agente político específico e/ou agremiação partidária, é ofensiva aos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativas, podendo sujeitar os responsáveis às sanções da Lei 8.429/92;

Considerando, ainda, que as alegações veiculadas pela Seinfra no sentido de que a alteração da cor de fábrica dos bens não teria resultado em acréscimo aos cofres públicos, não encontram respaldo fático sólido, tendo em vista que os encargos suportados com os aludidos serviços pelas empresas licitantes foram, muito provavelmente, transferidos ao ente contratante no momento da composição do valor das propostas apresentadas no certame respectivo - daí se vislumbrando, também, possível prejuízo ao erário na hipótese de o serviço se confirmar dissociado do interesse público;

Considerando, por fim, que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público que possibilita a prevenção de responsabilidades e a correção de condutas (art. 1º da Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público),

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao GOVERNO DO ESTADO DO ACRE, nas pessoas do Excelentíssimo Governador do Estado e do Secretário de Estado de Infraestrutura, que determine a imediata suspensão de quaisquer serviços que importem alteração na cor de fábrica (pintura em azul e branco) das máquinas e veículos rodoviários licitados no âmbito do Pregão eletrônico nº 199/2019, relacionado ao objeto do Convênio Sudam 887022/2019, bem como adote as providências necessárias junto às empresas contratadas para o cumprimento de tal medida.

Confere-se aos destinatários o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação quanto ao acatamento ou não desta recomendação, devendo, em caso de recusa, declinar, fundamentadamente, os motivos para o não cumprimento e, no caso de acatamento, indicar as providências adotadas para assegurar a sua observância.

Por fim, ressalta-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas, e o seu não atendimento no prazo indicado, inclusive omissão na remessa de resposta no prazo assinalado, ensejará a adoção de outras medidas administrativas e/ou judiciais para garantir a sua observância, sem prejuízo da responsabilização pessoal do(s) agente(s) omissos(s).

Publique-se, consoante art. 23, caput, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 73, DE 18 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº 0000346/2021-GAB/PGJ, pelo qual a Procuradora-Geral de Justiça indica Afonso Henrique Oliveira Pereira para exercer as funções de Promotor Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral durante o período de 3 a 22 de maio de 2021, em razão das férias concedidas ao titular, Luiz Marcos da Silva;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, "c", e 50, II, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a indicação de Afonso Henrique Oliveira Pereira, Promotor de Justiça, já designado como substituto automático pela Portaria PRE/AP nº 136/2020-PRE/AP, para atuar como Promotor Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral durante o período de 3 a 22 de maio de 2021.

Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a apresentação de proposta de valores e forma de pagamento enviada pela empresa Quick Logística Ltda para viabilizar acordo nas ações de improbidade da Operação Rio Nilo.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar tratativas relativas a acordo com a empresa Quick Logística Ltda., ré em ações de improbidade na Operação Rio Nilo (10938-332016.4.01.3200, 10939-18.2016.4.01.3200, 10959-09.2016.4.01.3200, 10960-91.2016.4.01.3200, 11345- 39.2016.4.01.3200 e 11391- 28.2016.4.01.3200).

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017.

IV - O cumprimento do determinado no Despacho PR-AM-00018991/2021;

V - Após, voltem conclusos.

JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 166, DE 18 DE MAIO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA - 11ª VARA - 3/2021, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República Flávia Galvão Arruti para oficiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 24 a 28/5/2021.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 167, DE 18 DE MAIO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta da Portaria SECVA 01/2021/7ª VARA, resolve:

Designar o Procurador da República Ovídio Augusto Amoedo Machado para oficiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 24 a 28/5/2021.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 168, DE 19 DE MAIO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA - 3ª VARA - 23/2021, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República Ana Paula Carneiro Silva para oficiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 24 a 28/5/2021.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às minorias étnicas (art. 6º, inciso VII, alínea "c" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), RESOLVE:

Converter o procedimento em inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito das circunstâncias e da legalidade da Instrução Normativa Conjunta n. 01/2020, editada por diversos órgãos componentes da estrutura administrativa do Estado da Bahia para implantação de parques de energia eólica, em possível violação aos direitos das comunidades quilombolas e das comunidades de fundo e fecho de pasto.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em seguida, oficie-se à Fundação Cultural Palmares, solicitando que informe se foram adotadas providências visando à proteção dos direitos das comunidades quilombolas devido a possíveis violações decorrentes da edição da Instrução Normativa Conjunta n. 01/2020, em especial a ausência de consulta prévia, conforme preceitua a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Ao expediente, deverão ser anexadas cópias desta portaria, da representação apresentada pela Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (PR-BA-00063843/2020) e do Ofício PGE/PA/NPMA nº 291/2020 (PR-BA-00082398/2020).

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 45 (quarenta e cinco) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 37 e 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial os arts. 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n. 23/2007 que regula a instauração e tramitação do inquérito civil; (d) considerando todo o contido no Despacho PRM-TXF-BA-00001172/2021.

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: EDUCAÇÃO. PRECATÓRIOS FUNDEF. TODOS OS MUNICÍPIOS. 1ª CCR. AÇÃO COORDENADA FUNDEF. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS DE COMPLEMENTAÇÃO FEDERAL DO FUNDEF, REFERENTES AO PERÍODO DE 1998/2007, PELOS MUNICÍPIOS DA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DESTA PRM. FOCO ESPECIAL EM ACOMPANHAR: I) A APLICAÇÃO DA VERBA EXCLUSIVAMENTE EM AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA; II) A PROPORCIONALIDADE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS REFERENTES AOS MENCIONADOS PRECATÓRIOS.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 37 e 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial os arts. 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n. 23/2007 que regula a instauração e tramitação do inquérito civil; (d) considerando todo o contido no despacho PRM-TXF-BA-00001172/2021.

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: EDUCAÇÃO. PRECATÓRIOS FUNDEF. MUNICÍPIO DE ALCobaça. AÇÃO COORDENADA FUNDEF. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS DE COMPLEMENTAÇÃO FEDERAL DO FUNDEF, REFERENTES AO PERÍODO DE 1998/2007;

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 37 e 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar

n. 75/1993, em especial os arts. 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n. 23/2007 que regula a instauração e tramitação do inquérito civil; (d) considerando todo o contido no despacho PRM-TXF-BA-00001172/2021.

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: EDUCAÇÃO. PRECATÓRIOS FUNDEF. MUNICÍPIO DE CARAVELAS. 1ª CCR. AÇÃO COORDENADA FUNDEF. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS DE COMPLEMENTAÇÃO FEDERAL DO FUNDEF, REFERENTES AO PERÍODO DE 1998/2007.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República

PORTARIA N. 7, DE 17 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 37 e 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial os arts. 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n. 23/2007 que regula a instauração e tramitação do inquérito civil; (d) considerando todo o contido no despacho PRM-TXF-BA-00001172/2021.

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: EDUCAÇÃO. PRECATÓRIOS FUNDEF. MUNICÍPIO DE IBIRAPUÁ. 1ª CCR. AÇÃO COORDENADA FUNDEF. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS DE COMPLEMENTAÇÃO FEDERAL DO FUNDEF, REFERENTES AO PERÍODO DE 1998/2007.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 37 e 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial os arts. 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n. 23/2007 que regula a instauração e tramitação do inquérito civil; (d) considerando todo o contido no despacho PRM-TXF-BA-00001172/2021.

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: EDUCAÇÃO. PRECATÓRIOS FUNDEF. MUNICÍPIO DE ITAMARAJU. 1ª CCR. AÇÃO COORDENADA FUNDEF. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS DE COMPLEMENTAÇÃO FEDERAL DO FUNDEF, REFERENTES AO PERÍODO DE 1998/2007.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE MAIO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.14.010.000008/2021-49. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar suposta irregularidade na aplicação de verba oriunda da lei nº. Lei 14.017/20 (Lei Aldir Blanc), pelo município de Eunápolis/BA no exercício de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.010.000008/2021-49;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar suposta irregularidade na aplicação de verba oriunda da lei nº. Lei 14.017/20 (Lei Aldir Blanc), pelo município de Eunápolis/BA no exercício de 2020.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar: diligencie os ofícios expedidos.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 37 e 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial os arts. 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n. 23/2007 que regula a instauração e tramitação do inquérito civil; (d) considerando todo o contido no despacho PRM-TXF-BA-00001172/2021.

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: EDUCAÇÃO. PRECATÓRIOS FUNDEF. MUNICÍPIO ITANHÉM. 1ª CCR. AÇÃO COORDENADA FUNDEF. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS DE COMPLEMENTAÇÃO FEDERAL DO FUNDEF, REFERENTES AO PERÍODO DE 1998/2007.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 37 e 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial os arts. 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n. 23/2007 que regula a instauração e tramitação do inquérito civil; (d) considerando todo o contido no Despacho PRM-TXF-BA-00001172/2021.

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: EDUCAÇÃO. PRECATÓRIOS FUNDEF. MUNICÍPIO LAJEDÃO. 1ª CCR. AÇÃO COORDENADA FUNDEF. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS DE COMPLEMENTAÇÃO FEDERAL DO FUNDEF, REFERENTES AO PERÍODO DE 1998/2007.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 37 e 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial os arts. 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n. 23/2007 que regula a instauração e tramitação do inquérito civil; (d) considerando todo o contido no Despacho PRM-TXF-BA-00001172/2021.

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: EDUCAÇÃO. PRECATÓRIOS FUNDEF. (MUNICÍPIO DE MUCURI). 1ª CCR. AÇÃO COORDENADA FUNDEF. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS DE COMPLEMENTAÇÃO FEDERAL DO FUNDEF, REFERENTES AO PERÍODO DE 1998/2007.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 17 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 37 e 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial os arts. 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n. 23/2007 que regula a instauração e tramitação do inquérito civil; (d) considerando todo o contido no Despacho PRM-TXF-BA-00001172/2021.

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: EDUCAÇÃO. PRECATÓRIOS FUNDEF. MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA. 1ª CCR. AÇÃO COORDENADA FUNDEF. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS DE COMPLEMENTAÇÃO FEDERAL DO FUNDEF, REFERENTES AO PERÍODO DE 1998/2007.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 17 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 37 e 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial os arts. 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n. 23/2007 que regula a instauração e tramitação do inquérito civil; (d) considerando todo o contido no Despacho PRM-TXF-BA-00001172/2021.

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: EDUCAÇÃO. PRECATÓRIOS FUNDEF. MUNICÍPIO DE PRADO. 1ª CCR. AÇÃO COORDENADA FUNDEF. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS DE COMPLEMENTAÇÃO FEDERAL DO FUNDEF, REFERENTES AO PERÍODO DE 1998/2007.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 17 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 37 e 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial os arts. 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n. 23/2007 que regula a instauração e tramitação do inquérito civil; (d) considerando todo o contido no Despacho PRM-TXF-BA-00001172/2021.

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: EDUCAÇÃO. PRECATÓRIOS FUNDEF. MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS. 1ª CCR. AÇÃO COORDENADA FUNDEF. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS DE COMPLEMENTAÇÃO FEDERAL DO FUNDEF, REFERENTES AO PERÍODO DE 1998/2007.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 17 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 37 e 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial os arts. 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n. 23/2007 que regula a instauração e tramitação do inquérito civil; (d) considerando todo o contido no Despacho PRM-TXF-BA-00001172/2021.

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: EDUCAÇÃO. PRECATÓRIOS FUNDEF. MUNICÍPIO DE VEREDA. 1ª CCR. AÇÃO COORDENADA FUNDEF. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS DE COMPLEMENTAÇÃO FEDERAL DO FUNDEF, REFERENTES AO PERÍODO DE 1998/2007.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 19 DE MAIO DE 2021

Instaura Inquérito Civil Público para fins de averiguar supostas irregularidades encontradas pelo Sindicato dos Médicos do Estado da Bahia na Maternidade Climério de Oliveira, as quais colocariam em risco a saúde de funcionários e usuários do serviço médico, inclusive no atinente a sua estrutura predial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 5º, incisos I, V, "a", e 6º, inciso VII, "a" e "d", da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluindo-se os direitos do consumidor e a ordem econômica.

CONSIDERANDO as informações constantes do Procedimento Preparatório 1.14.000.001518/2020-71, que possui como fito apurar supostas irregularidades encontradas pelo SINDIMED na Maternidade Climério de Oliveira, MCO, colocando em risco a saúde de funcionários, gestantes e neonatos, notadamente condições de trabalho e estrutura predial.

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a investigação instaurada inicialmente, para prosseguir com a realização de diligências para melhor formar a opinião deste órgão ministerial, RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com suporte nas informações contidas no referido procedimento preparatório, determinando a adoção das seguintes providências: 1. A publicação da presente Portaria e a comunicação da instauração à 1ª Câmara de Revisão e Coordenação do Ministério Público Federal, esta se necessário for; e 2. A alteração do resumo, que deve coincidir com a ementa supra.

Prazo inicial: 01 ano.

Após, acautelem-se os autos em cartório por 10 dias, ou até a chegada das respostas aos ofícios expedidos, quando deverão retornar conclusos para nova deliberação.

AURISTELA OLIVEIRA REIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 18 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de nº 1004049-77.2020.4.01.3306 que apura a conduta da senhora Nazaré Maria de Santana que, no dia 14 de março de 2018, na Agência da Previdência Social em Euclides da Cunha/BA, tentou obter benefício previdenciário, espécie auxílio-doença, informando que era segurada especial, buscando induzir a autarquia federal em erro, a fim de obter vantagem indevida, eis que ficou constatado que sua verdadeira profissão era vendedora de "quebra-queixo".

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n.º 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) Nazaré Maria de Santana, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 3.323, DE 17 DE MAIO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.15.002.000041/2021-31

O PROCURADOR DA REPÚBLICA ATUANTE NO 3º OFÍCIO DA PRM POLO JUAZEIRO DO NORTE/IGUATU, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a partir de representação enviada pelo Sr. Francisco De Montier Saraiva Júnior, para apurar irregularidades no IFCE, em face de possíveis violações da Lei 8.112/90, bem como do Código Penal e de outras normas.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 45, DE 19 DE MAIO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002284/2020-31

A PROCURADORA DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002284/2020-31 tem por objeto a apuração de irregularidades no Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002284/2020-31 em Inquérito Civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a autuação da presente portaria, registrando-se a presente instauração no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

b) a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos arts. 5º, inciso VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução no 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação prevista no art. 6º da Resolução no 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ante o teor do Ofício Circular nº 31/2018/1ªCCR/MPF;

c) a expedição de ofício ao Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações atualizadas sobre a instalação de ponto eletrônico para controle de frequência dos servidores do referido conselho profissional lotados no Estado do Tocantins.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.19.000.001261/2020-71 em Inquérito Civil Público visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, modalidade Creche, exercícios de 2017 a 2020, que foram repassados ao Município de Alcântara/MA.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Trata-se de ofício encaminhado pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, dando conta de possíveis irregularidades no recebimento dos recursos repassados ao Município de Alcântara/MA, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar na modalidade creche, exercícios de 2017 a 2020, Anderson Wilker de Abreu Araújo, gestão 2017/2020, haja vista a inexistência de creche pública municipal.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Anderson Wilker de Abreu Araújo – Prefeito Municipal de Alcântara/MA

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCILIO NUNES MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.19.000.001749/2020-07 em Inquérito Civil Público visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar supostas irregularidades na aquisição de conjuntos mobiliários para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Santa Inês/MA.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Encaminha fotocópia integral da Notícia de Fato nº 055/2020-1ª PJSI (1959-509/2020-SIMP), tendo em vista o declínio de atribuição prolatado (Decisão-1ªPJSI-712020). Objeto: averiguar ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa tendo em vista as supostas irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº 017/2020 pelo Município de Santa Inês, o qual tem por objeto a futura e eventual aquisição de conjuntos mobiliários escolares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Santa Inês, conforme Termos de Compromisso Par nº 202000436-6 e 202000434-6, referente às especificações técnicas exigidas no respectivo edital.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Município de Santa Inês/MA
AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Açoplast Indústria e Comércio Eireli (Maria Eliza de Araújo Freire Kutz)

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCILIO NUNES MEDEIROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 51, DE 17 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 1575/2021-PGJ, de 10.5.2021;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça REGINA DORNTE BROCH para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 36ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul no dia 24.5.2021, em razão de férias do Titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE MAIO DE 2021

Procedimento preparatório n.º 1.22.014.000208/2020-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, I e 38, I, da Lei complementar nº 75/1993;

c) considerando a previsão do art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público;

f) considerando a necessidade de acompanhar as providências adotadas para realocar comunidade cigana da etnia Calon em situação de perigo, vez que instalada em faixa de servidão da CEMIG, no Município de Barbacena/MG;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil, que terá por objeto "acompanhar as providências adotadas para realocar comunidade cigana da etnia Calon em situação de perigo, vez que instalada em faixa de servidão da CEMIG, no Município de Barbacena/MG".

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06) os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem determino providenciar o registro e a atuação desta portaria, bem como realizar a solicitação de publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias. Determino ainda o cumprimento da(s) seguinte(s) diligência(s):

1) tendo em vista as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Barbacena, através do memorando 3/2021/CPH/SEMAS (doc PRM-SJR-MG-00000723/2021) e, em especial, o ofício OF.CONEPIR nº 191/2020, que insta o Município a solicitar o imóvel de interesse para realocação da comunidade, pertencente ao patrimônio da FHEMIG, oficie-se ao Município de Barbacena, com cópia do ofício do CONEPIR, para que informe: a) se foi solicitado o imóvel de interesse na página de Disponibilização de Bens e Imóveis indicadas e qual o andamento do processo; b) se foram ofertados à comunidade cigana novos terrenos, conforme indicado pelo CONEPIR.

Com a(s) resposta(s), tornem os autos conclusos

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE MAIO DE 2021

Procedimento Preparatório 1.22.023.000057/2020-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.22.023.000057/2020-80, destinado a apurar eventuais irregularidades na instalação de linhas de alta-tensão pela empresa Mantiqueira Transmissora de Energia S/A, que impactariam as comunidades indígenas Apukaré e Cinta Vermelha-Jundiba;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal promover a defesa dos interesses difusos e coletivos, inclusive os relativos a comunidades indígenas, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a ação civil pública para tanto, nos termos dos arts. 127 da Constituição, 5º, III, "e" e 6º, VII, "c", da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório 1.22.023.000057/2020-80 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório 1.22.023.000057/2020-80 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "apurar eventuais irregularidades na instalação de linhas de alta-tensão pela empresa Mantiqueira Transmissora de Energia S/A, que impactariam as comunidades indígenas Apukaré (Pankararu) e Cinta Vermelha-Jundiba".

Fica designado, como secretário deste feito, o servidor Henrique Batista Miranda, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP 23/2007, ao qual se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 6ª CCR do MPF, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP 23/2007, e 16 da Resolução CSMPF 87/2006.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA

Procurador da República

W em substituição

PORTARIA Nº 75, DE 18 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial daquelas previstas no art. 129 da Constituição Federal e nos arts. 5º e 6º da Lei n.º Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR/88 e art. 1º da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre suas funções institucionais, destaca-se a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CR/88 c/c art. 5º, I, h e III, a e b; e art. 6º, VII, b e XIV, f, ambos da LC n.º 73/95);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a prática de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender e serve como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Res. nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 1º da Res. nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.22.000.000261/2021-40, instaurada a partir de ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal - CEF, em que foram relatadas possíveis irregularidades cometidas por um de seus empregados, lotado em agência de Contagem/MG, que teria autenticado e estornado duas guias DARF e entregue os comprovantes ao cliente;

CONSIDERANDO que as informações da instituição financeira foram insuficientes e que, embora oficiada para sua complementação e sobretudo para a remessa de cópia do PAD instaurado para apuração dos fatos, ainda não houve resposta;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 2º, I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura, por conversão, Inquérito Civil para apurar as citadas irregularidades supostamente cometidas pelo empregado público da CEF.

Determinam-se as seguintes providências:

I - o registro e autuação desta portaria; e

II - o cumprimento do despacho proferido nesta data.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE

Procuradora da República

1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 18 DE MAIO DE 2021

Procedimento Administrativo nº 1.22.000.003130/2018-19

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, dos artigos 20 e 21 da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 14 da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, doravante denominado de COMPROMITENTE e, de outro lado, a MBC MATERIAIS BÁSICOS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 17.766.825/0001-14, estabelecida na Rua Melo Barreto, 1691, Colônia Visconde do Rio Branco/MG, doravante denominada de COMPROMISSÁRIA, e, ainda, a ASSOCIAÇÃO PRÓ-VIDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.121.006/0001-66, com sede à Rua Santo Antônio, nº 310-B, Bairro Praia, Congonhas/MG, doravante denominada de BENEFICIÁRIA, resolvem, pelo presente Termo, ADITAR o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado no bojo do Inquérito Civil nº 1.22.000.002166/2015-32, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O objeto do presente Termo Aditivo consiste em ALTERAR o item 3.2.1 da Cláusula Terceira do TAC em comento, cujo conteúdo consiste na obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA atinente à doação de 180 m³ (cento e oitenta metros cúbicos) de concreto à BENEFICIÁRIA, com valor de mercado estabelecido em R\$50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), ou seja, R\$280,00 (duzentos e oitenta reais) por metro cúbico.

A alteração ora celebrada justifica-se em virtude das dificuldades enfrentadas por ambas as partes no cumprimento da integralidade da referida obrigação. De um lado, verificou-se mora da BENEFICIÁRIA na requisição do material, já que a quantidade solicitada à

COMPROMISSÁRIA foi de apenas 84 m³ (oitenta e quatro metros cúbicos) e não da totalidade doada. Verificou-se, também, dificuldades enfrentadas pela COMPROMISSÁRIA, em virtude de entraves de natureza logística ocasionados pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Considerando-se o acima disposto, bem como o saldo remanescente de 96 m³ (noventa e seis metros cúbicos) de concreto a serem recebidos pela BENEFICIÁRIA, o sobredito item passa a contar com a seguinte redação:

3.2.1 A Associação Pró-Vida, inscrita no CNPJ sob o nº 07.121.006/0001-66 e situada na Rua Santo Antônio, nº 310-B, Bairro Praia, no Município de Congonhas/MG, receberá em pecúnia o montante de R\$26.880,00 (vinte e seis mil oitocentos e oitenta reais), relativo a 96 m³ (noventa e seis metros cúbicos) de concreto não recebidos em decorrência de questões de ordem procedimental da própria BENEFICIÁRIA e dos entraves logísticos enfrentados pela COMPROMISSÁRIA em decorrência da pandemia de COVID-19.

3.2.1.2 O pagamento será realizado em parcela única, até a data de 20/05/2021, por meio de depósito bancário na conta-corrente de titularidade da BENEFICIÁRIA, a saber:

Conta corrente: 333-6

Agência: 1793-0

Banco do Brasil

Congonhas/MG

3.2.1.3 O comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos do Procedimento Administrativo nº 1.22.000.003130/2018-19 pela COMPROMISSÁRIA no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua realização.

CLÁUSULA SEGUNDA

O presente Termo Aditivo valerá como título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85, independentemente de homologação judicial.

CLÁUSULA TERCEIRA

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas do TAC que não tenham sido alteradas pelas disposições do presente Termo Aditivo.

Os signatários declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente Termo Aditivo está sendo firmado com consentimento das Partes, que, por assim acordarem, celebram este termo eletronicamente, contendo 3 (três) laudas.

GIOVANNI MORATO FONSECA
Procurador da República

Sócio(a) Administrador(a)

Advogado(a)

MBC MATERIAIS BÁSICOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Compromissária

ASSOCIAÇÃO PRÓ-VIDA
Beneficiária

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 53, DE 17 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129, II, III e VII, da Constituição Federal;

Considerando o disposto nos artigos 3º, 9º, 10 e 38, IV, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 174/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de fornecer elementos para condenação e dosimetria de pena, ao Juízo, que conduz o processo 0021671-34.2012.4.01.3900 (Operação Halloween).

RESOLVE:

I- Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (prazo: 6 meses; 5ª CCR), tendo como objeto identificar existência de eventuais Procedimentos Administrativos Disciplinares e respectivos resultados em desfavor de HARLEY JÚNIOR FAVACHO DA SILVA (Policia Militar – CPF 592.714.342-34), ARDILEY DE JESUS DOS SANTOS BARRA (Policia Civil – CPF 374.421.122-34), MARCELO ROMEIRO CARDOSO (Policia Civil – CPF 235.594.462-87), com o fim de fornecer elementos para condenação e dosimetria de pena, ao Juízo, que conduz o processo 0021671-34.2012.4.01.3900 (Operação Halloween).

II- Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o procedimento referido;

III- Obedeça-se, para a conclusão deste procedimento administrativo, o prazo de 6 meses; 5ª CCR.

III- Remeta-se cópia do ato para publicação;

IV- Cumpra-se o DESPACHO 4968/2021 GABPR9-PMC.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ADITAMENTO À PORTARIA Nº 9, DE 6 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo-assinado, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e com fundamento no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução 23 de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil tem por objeto: "Apurar atos ímprobos referentes às corrupções ativa e passiva, envolvendo NILTON JOÃO BECKERS, FERNANDO DA SILVA e VALTER MARTIN SCHROEDER narrada no item 3.1 da denúncia ofertada na ação penal n. 5005325-03.2016.404.7002";

CONSIDERANDO que os fatos narrados no item 10.1 da mesma ação penal são relacionados igualmente à solicitação e pagamento de propina para agilizar o procedimento de liberação do projeto referente ao CONDOMÍNIO HORIZONTAL FECHADO ÁGUAS CLARAS RESIDENCE;

RESOLVE determinar o seguinte:

1. Aditar a Portaria de Instauração do Inquérito Civil n. 1.25.003.002971/2021-72, para incluir o fato citado, cadastrando-o com o seguinte resumo:

Combate a Corrupção (5ª CCR). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBJETO. Apurar atos ímprobos referentes às corrupções ativa e passiva, envolvendo NILTON JOÃO BECKERS, FERNANDO DA SILVA, ANA PAULA MARTINS SANTOS, JOÃO MATKIEVICZ FILHO e VALTER MARTIN SCHROEDER narradas nos itens 3.1 e 10.1 da denúncia ofertada na ação penal n. 5005325-03.2016.404.7002.

2. Promova-se a retificação dos dados constantes no Sistema Único.

3. Dispensada a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsto no Ofício-Circular nº 22/2018/5ª CCR/MPF.

4. Providencie-se a publicação do presente Aditamento.

ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE MAIO DE 2021

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000317/2020-26.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar ato de improbidade administrativa praticado por ÉRICO CRISTIANO ALVES BARBOSA, professor do IF Sertão-PE, consistente no uso de documento falso (certificado de especialização emitido pela Universidade Castelo Branco, do Rio de Janeiro/RJ), visando à nomeação para a função de coordenação de curso superior;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006 do CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010 do mesmo Conselho Superior:

a) Autue-se a presente Portaria, acompanhada do presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006; e

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Ref.: N.F. nº 1.26.003.000056/2018-18.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República abaixo firmada, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, "b", e XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções nº 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMPF, respectivamente, e;

Considerando o julgamento do conflito negativo de atribuição nº 1.00.000.010589/2019-17;

Considerando que a atribuição para atuar nos casos da execução do Programa Minha Casa Minha Vida é do Parquet Federal, conforme art. 109 da Carta Magna e entendimento jurisprudencial da Suprema Corte do país;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve instaurar Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e atuação da presente portaria, instaurando Inquérito Civil, com o seguinte objeto: Apurar irregularidades relacionadas ao Programa Minha Casa Minha vida, concernentes na ausência da Prefeitura de Serra Talhada/PE em encaminhar regularmente lista de beneficiários do empreendimento, uma vez que possíveis atrasos poderão ensejar prejuízos na entrega do empreendimento.

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Camila Érika Luz Souza, matrícula 26111-4, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;

3. Comunicação para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4. Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

5. Cumpra-se as diligências estabelecidas no despacho anterior.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 431, DE 18 DE MAIO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.26.000.003351/2019-29.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar notícia de que os imóveis dos conjuntos residenciais Pitanga e Santo Antônio, situados no município de Igarassu/PE e financiados no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", apresentariam problemas técnicos como rachaduras, infiltrações, retorno de esgoto e alagamentos constantes.

Segundo consta na manifestação 20190074119, o residencial Pitanga, situado em Igarassu e construído pela empresa M. COSTA M. EMPREENDIMENTO IMOB. LTDA., com recursos do "Programa Minha Casa Minha Vida", apresentaria rachaduras nas casas, infiltração, retorno das fezes dentro das casas e ruas, além de alagamentos constantes que impossibilitam o trânsito de pedestres.

Narra, ainda, que apesar de haverem provocado os órgãos municipais, estaduais e federais competentes, nada foi feito.

Em anexo consta, ainda, reclamação direcionada ao MPPE a respeito do sistema de esgoto do Residencial Santo Antônio, também em Igarassu, narrando que, em dias normais, o esgoto flui a céu aberto pelas canaletas das ruas e deságua na principal via de acesso ao lado do único espaço de convivência do bairro (campo de futebol), agravando-se em épocas de chuva dada a contaminação por agentes patógenos presentes nos acúmulos de água e a intransitoriedade das vias públicas.

Instada a prestar informações, a CEF aduziu que o imóvel Residencial Pitanga foi construído com recursos oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial, do Programa Minha Casa Minha Vida, e que não há apólices de seguro, todavia o referido fundo, em algumas situações, cobre riscos.

Não falou a respeito do residencial Santo Antônio, pois não o encontrou em seus registros do PMCMV.

Em seguida, o noticiante foi chamado a informar os endereços específicos (nome da rua, número do imóvel, gleba, quadra, CEP, bairro e cidade) do residencial Pitanga e do residencial Santo Antônio, situados no município de Igarassu.

Foi provocado duas vezes, via ofício, por meio do endereço físico indicado na representação (ofícios 2413/2020 e 3533/2020), bem como por e-mail também em duas oportunidades, ao endereço "alinepessoadasilva521@gmail.com", porém até o momento não houve resposta.

Eis o cenário.

2. ANÁLISE

Cinge-se o objeto dos autos a apurar supostas irregularidade consistentes em falhas estruturais em dois imóveis: conjunto Pitanga e conjunto Santo Antônio, supostamente situados no município de Igarassu.

Uma vez provocada, a CEF apresentou informações sobre o denominado "Residencial Reserva da Pitanga", situado em Igarassu.

O problema é que não se sabe se este é o mesmo residencial retratado na representação porque o noticiante não indicou o endereço.

No que se refere ao residencial Santo Antônio, a narrativa formulada na representação alude a problema de alagamento na rua, situação que, aparentemente, é de responsabilidade do ente estadual (sistema de esgoto) ou municipal (limpeza de canaletas), todavia seria necessário aprofundar a questão no tocante à suposta responsabilidade da CEF na sua construção.

Tal somente seria possível quando fosse identificada a localização precisa do empreendimento, eis que a representação também não informou o endereço deste residencial.

De toda sorte, a Caixa informou não ter encontrado em sua base de dados imóvel com a nomenclatura "Residencial Santo Antônio" localizado naquele município, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Em adição, relativamente ao residencial Pitanga, em sendo o mesmo imóvel de que se cuida na representação, embora a CEF tenha afirmado a possibilidade de cobertura de certos riscos por parte do FAR, não especificou exatamente quais.

Sucedendo que, segundo o aduzido na representação, o dito residencial sofreria de rachaduras, dentre outros problemas, o que reclamaria, antes de tudo, a realização de laudo ou relatório técnico de vistoria que permitisse o diagnóstico acurado do problema.

Tudo isto somente em se tendo a localização dos imóveis, daí a provocação reiterada vezes do noticiante para a prestação de informações sobre o assunto.

Contudo, apesar dos esforços empreendidos, permaneceu silente, mesmo sendo oficiado em quatro oportunidades, duas via ofício físico remetido pelos correios e mais duas via e-mail.

Com efeito, não há como avançar na apuração das irregularidades narradas quando faltam informações básicas sobre a localização dos imóveis apontados, o que obsta a adoção de providências instrutórias imprescindíveis para a averiguação do problema, como a realização vistorias técnicas in loco.

Destarte, em pesquisas ao sistema de buscas do Google, não foi possível encontrar resultados fiéis sobre os aludidos empreendimentos: relativo ao conjunto Pitanga, foram encontrados três resultados em localidades distintas; sobre o conjunto Santo Antônio, foi encontrado um resultado, mas segundo se extrai das fotos do street view, trata-se de rua com casas, não havendo indicativo de conjunto residencial.

Por tais motivos, não havendo informações mínimas que propiciem o avanço na questão, e diante do silêncio do noticiante para o seu fornecimento, é o caso de arquivamento do inquérito, que já dura quase dois anos, sem prejuízo de sua eventual reativação acaso sobrevenham informações e elementos bastantes para tanto.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil (art. 10 da Res. CNMP nº 23/07).

Cientifiquem-se os(as) interessados(as) para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação até a sessão da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (§ 3º).

Após, retornem-me os autos para emissão de juízo de retratação, se for o caso, remetendo-se em seguida à 3ª CCR para fins de exame e deliberação (§§ 1º e 2º).

Cumpra-se.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 440, DE 18 DE MAIO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.26.000.000997/2021-79.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar notícia segundo a qual no portal da Anatel, na área designada para registro de reclamações em face de operadoras de internet, não constaria a empresa BBG TELECOM (CNPJ 14.112.409/0001-04).

Segundo narrado na manifestação 20210025695:

"Tentei usar o serviço da anatel de reclamação para operadoras, no entanto o serviço lista um numero de operadoras e nao encontrei minha operadora de banda larga na lista o que me impede de realizar minha reclamação. o serviço é encontrado na url <https://apps.anatel.gov.br/AnatelConsumidor/SolicitacaoRegistrar.aspx> .A operadora é a BBG telecom cnpj.14.112.409/0001-04 . Entendo que a anatel colocou um serviço mais moderno mas devemos ter ao menos a possibilidade de cadastrar reclamações de empresas que nao estão listadas ou aparecer a opção outros para especificarmos a empresa"

Como providência instrutória inicial, a ANATEL foi provocada a se pronunciar sobre a representação, notadamente para explicar se a narrativa de fato procederia, as razões para tanto e como deveria o consumidor proceder para registrar reclamação em face da dita empresa perante a agência.

Em resposta, foi encaminhado o ofício nº 147/2021/RCRC/SRC-ANATEL por meio do qual aduziu, em síntese, que não realiza pré cadastro dos Prestadores de Pequeno Porte por serem de grande número, mais de 11 mil no país, todavia não encontrando o provedor contra o qual deseja reclamar, é facultado ao noticiante selecionar a opção "Não Localizei a Minha Empresa".

Eis o cenário.

Deseja a noticiante reclamar em face da empresa prestadora de serviços de internet banda larga BBG TELECOM.

Segundo afirma, no sítio da Anatel não constaria o nome da referida empresa. Isto seria impeditivo para o registro de reclamação em face dela.

Pois bem, as informações constantes na representação não são suficientes para se extrair conclusão em qualquer sentido.

A uma porque não foi apresentado qualquer elemento probatório da narrativa.

A duas porque, ainda que seja verdadeira, a princípio, tal fato constituiria irregularidade apenas se fosse obstada a formulação de representação sobre a dita pessoa jurídica, sem prejuízo de que ela mesma tenha sido constituída de modo irregular para a operação de serviços de internet banda larga.

Neste sentido, a Anatel explicou a inviabilidade de cadastrar cada um dos Prestadores de Pequeno Porte país afora, todavia o consumidor tem a faculdade de formular registro de reclamação fazendo uso da opção "Não Localizei a Minha Empresa" no site da agência.

Deste modo, o cotejo dos elementos colacionados nesta fase inicial permite concluir pela ausência de causa justificadora de instauração de inquérito sobre o assunto, haja vista a inexistência de indícios de irregularidades atribuíveis à Anatel.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o(a) noticiante, preferencialmente pelo e-mail "nandagsousa@gmail.com", para que apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Cumpra-se.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 24, DE 14 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º, inciso I e artigo 9º da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o dever-poder do ministério público federal para o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é o titular da ação penal pública, destinatário das investigações policiais federais;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o Ofício-circular nº 92/2020 - 7ª CCR recomenda quanto à realização de inspeções de controle externo da atividade policial no contexto da pandemia relacionada ao Covid-19;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à Inspeção na Delegacia de Polícia Federal de Repressão a Crimes Fazendários - PR/SR/DRCOR/DELEFAZ - Teresina/PI, correspondente ao 1º Ciclo de 2021 (período de referência das informações: 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2020).

Comunique-se à Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 14 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º, inciso I e artigo 9º da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o dever-poder do ministério público federal para o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é o titular da ação penal pública, destinatário das investigações policiais federais;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o Ofício-circular nº 92/2020 - 7ª CCR recomenda quanto à realização de inspeções de controle externo da atividade policial no contexto da pandemia relacionada ao Covid-19;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à Inspeção na 2ª Delegacia PRF - PIRIPIRI/PI, correspondente ao 1º Ciclo de 2021 (período de referência das informações: 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2020).

Comunique-se à Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 14 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º, inciso I e artigo 9º da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o dever-poder do ministério público federal para o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é o titular da ação penal pública, destinatário das investigações policiais federais;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o Ofício-circular nº 92/2020 - 7ª CCR recomenda quanto à realização de inspeções de controle externo da atividade policial no contexto da pandemia relacionada ao Covid-19;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à Inspeção na Delegacia de Polícia Federal de Repressão a Crimes Previdenciários - PF/SR/DRCOR/DELEPREV - Teresina/PI, correspondente ao 1º Ciclo de 2021 (período de referência das informações: 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2020).

Comunique-se à Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 14 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º, inciso I e artigo 9º da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o dever-poder do ministério público federal para o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é o titular da ação penal pública, destinatário das investigações policiais federais;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o Ofício-circular nº 92/2020 - 7ª CCR recomenda quanto à realização de inspeções de controle externo da atividade policial no contexto da pandemia relacionada ao Covid-19;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à Inspeção na Delegacia de Polícia Federal de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - PF/SR/DRCOR/DELEMAPH - Teresina/PI, correspondente ao 1º Ciclo de 2021 (período de referência das informações: 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2020).

Comunique-se à Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000141/2021-91 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: APURAR AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DO ALUGUEL SOCIAL AOS MORADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PONTAL DA LAGOA, BAIRRO POÇO FUNDO, SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV, BEM COMO AS POSSÍVEIS FALHAS/DEFICIÊNCIAS IDENTIFICADAS NA EDIFICAÇÃO DAQUELA ESTRUTURA PREDIAL

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE MAIO DE 2021

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000135/2020-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando que é imprescindível para o deslinde do feito a análise de vasta documentação juntada aos autos no item 35;

Considerando a iminência do esgotamento do prazo de tramitação previsto para procedimentos preparatórios;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000135/2020-82 em Inquérito Civil para acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal ao Município de São José do Vale do Rio Preto/RJ para combate à Pandemia do Coronavírus (COVID 19).

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

JOAO FELIPE VILLA DO MIU
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 3 DE MAIO DE 2021

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000133/2020-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando que pende a resposta de ofício imprescindível para o prosseguimento do feito;

Considerando a iminência do esgotamento do prazo de tramitação previsto aos Procedimentos preparatórios;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000133/2020-93 em Inquérito Civil para acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal ao município de Sumidouro/RJ para o combate à pandemia do Coronavírus (COVID-19);

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

III - Cumpra-se o despacho nº 747/2021

JOAO FELIPE VILLA DO MIU
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 3 DE MAIO DE 2021

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000121/2020-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando que é necessário obter resposta de ofício imprescindível para o deslinde do feito;

Considerando a iminência do esgotamento do prazo de tramitação previsto aos Procedimentos Preparatórios;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

ou Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000121/2020-69 em Inquérito Civil para acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal ao município de Nova Friburgo/RJ para o combate à pandemia do Coronavírus (COVID-19)

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

III - Cumpra-se o despacho nº 748/2021.

JOAO FELIPE VILLA DO MIU
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001074/2020-11 instaurado no Ministério Público Federal para apurar notícia de suposta importação de duas espécies de peixes ornamentais sem a autorização devida, pela ECOTOP Comércio e Importação de Animais Vivos e Produtos de Aquáticos LTDA.

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001074/2020-11 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

IBAMA - PROCESSO 02022.000137/2019-50 - LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 9187003-E EM FACE DA ECOTOP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DE AQUÁTICOS LTDA - IMPORTAÇÃO DE DUAS ESPÉCIES DE PEIXES ORNAMENTAIS SEM A AUTORIZAÇÃO DEVIDA.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 110, DE 7 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "c"; III, "e"; 6º, VII, "a", "d", e XIV, "c"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.003185/2020-61;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de prosseguir na apuração da ocorrência de possível má prestação de serviço público, diante de eventual incapacidade de servidores designados para realização da análise do retorno dos segurados ao trabalho, quando inseridos no Programa de Reabilitação Profissional do INSS no Rio de Janeiro, determinando a realização das seguintes diligências:

- 1) acautelar os autos na DICIVE até o fim do prazo para atendimento ao ofício encaminhado aos Correios ou envio das informações;
- 2) Remeta-se cópia desta Portaria à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) À Divisão de Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 15, DE 18 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o teor do inquérito policial - IPL nº 5007444-48.2018.4.04.7104, que investiga a prática de crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605/1998;

CONSIDERANDO a possibilidade de se oferecer proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e no art. 8º, IV, da Resolução do CNPM nº 174/2017;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, com o objetivo de acompanhar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal - ANPP para os investigados FLÁVIO BISOLO, EZEQUIEL FERNANDO CERESOLI, MARCOS ANTÔNIO BISOLO, MAURI BISOLO e MAURO BISOLO, em decorrência dos fatos apurados no IPL nº 5007444-48.2018.4.04.7104.

Dessa forma, determina-se ao cartório que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo:

- 1) autue-se e publique-se a portaria;
- 2) distribua-se por prevenção ao 3º Ofício da PRM Passo Fundo;
- 3) suspenda-se no Único a tramitação do inquérito policial;
- 4) considerando o tempo decorrido, providencie-se nova pesquisa ASSPA de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual em relação a todos os investigados;
- 5) juntados os resultados da pesquisa, venham os autos conclusos para formulação das minutas iniciais de propostas de ANPP e TAC.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 72, DE 17 DE MAIO DE 2021

Objeto: "Acompanhar a definição das prioridades nos planos de vacinação contra a COVID-19 do Município de Porto Alegre e do Estado do Rio Grande do Sul, bem como sua implementação, no tocante às comunidades indígenas e quilombolas". Atuação: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CNMP nº 174/2017, artigos 8º, II, 9º e 11);

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação, no 15º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, a Notícia de Fato nº 1.29.000.000329/2021-30, que tem por objetivo "Acompanhar a definição das prioridades nos planos de vacinação do Município de Porto Alegre e do Estado do Rio Grande do Sul, bem como sua implementação, no tocante às comunidades indígenas e quilombolas";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas, às minorias étnicas e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.021/2020 que dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMF nº 87/2010);

RESOLVE, em face do disposto nos artigos 8º, II, 9º e 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, DETERMINAR a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, e da(s) seguinte(s) providência(s):

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal (sistema Único), como "Procedimento Administrativo de Acompanhamento", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE MAIO DE 2021

IC 1.31.000.001540/2019-05

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para averiguar o precário estado de conservação da ponte sobre o Rio Jamari construída há mais de 30 anos na rodovia BR-364, na zona rural do município de Itapuã do Oeste, de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Despacho 129/2020 (PR-RO-00011304/2020) converte o procedimento em PP e solicita manifestação do DNIT sobre os fatos alegados.

Resposta do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, apresentada no Protocolo Eletrônico 48346 (PR-RO-00013404/2020).

Despacho 2014/2020 (PR-RO-00015486/2020) determinando que o DNIT fosse oficiado na primeira quinzena de junho para que informasse o andamento do Edital do certame para manutenção das pontes e viadutos supramencionados.

Resposta encaminhada por meio do Protocolo Eletrônico 72698 (PR-RO-00019851/2020) como manifestação do DNIT ao solicitado. Despacho 299/2020, cadastrado no sistema Único PR-RO-00020405/2020, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Considerando a proximidade do vencimento do prazo regulamentar para o trâmite do presente feito, prorrogue-se a partir do vencimento.

2) Mantenha os autos acautelados até a primeira quinzena de agosto, após oficie-se o DNIT, acompanhado de cópia deste despacho, para que informe o andamento do Edital do certame para manutenção preventiva/corretiva em todas as 90 (noventa) Pontes e Viadutos que existem na jurisdição daquela Superintendência Regional, dentre elas, a ponte sobre o rio Jamari construída há mais de 30 anos na rodovia BR-364, na zona rural do município de Itapuã do Oeste.

3 – Atente-se a Secretaria para controle do prazo concedido, após, com ou sem a resposta, façam-me os autos conclusos para adoção de eventuais medidas cabíveis.

Resposta encaminhada por meio do Ofício 100233/2020 (PR-RO-00027323/2020) como manifestação do DNIT ao solicitado.

Despacho 403/2020, cadastrado no sistema Único PR-RO-00027699/2020, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Considerando a proximidade do vencimento do prazo regulamentar para o trâmite do presente feito, não havendo possibilidade de nova prorrogação, promova a convalidação em Inquérito Civil, conforme Portaria que segue anexa.

2) Mantenha os autos acautelados por 90 (noventa) dias, após oficie-se o DNIT, acompanhado de cópia deste despacho, para que informe o andamento do Edital do certame para manutenção preventiva/corretiva em todas as 90 (noventa) Pontes e Viadutos que existem na jurisdição daquela Superintendência Regional, dentre elas, a ponte sobre o rio Jamari construída há mais de 30 anos na rodovia BR-364, na zona rural do município de Itapuã do Oeste

3 – Atente-se a Secretaria para controle do prazo concedido, após, com ou sem a resposta, façam-me os autos conclusos para adoção de eventuais medidas cabíveis.

Resposta encaminhada por meio do Protocolo Eletrônico PR-RO-00039897/2020.

Despacho 30/2021, cadastrado no sistema Único PR-RO-00002655/2021, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Mantenha os autos sobrestados por 60 (sessenta) dias, após oficie-se o DNIT, acompanhado de cópia deste despacho, para que informe o andamento processo

50600.023504/2020-69, que trata manutenção/restauração da Ponte sobre o Rio Jamari, para apresentar o cronograma de execução da obra;

2 – Atente-se a Secretaria para controle do prazo concedido, após, com ou sem a resposta, façam-me os autos conclusos para adoção de eventuais medidas cabíveis.

Resposta encaminhada por meio do Protocolo Eletrônico PR-RO-00014433/2021.

Autos conclusos.

É o relatório.

Conforme se infere dos esclarecimentos apresentados pela Superintendência Regional do DNIT/RO, os serviços de manutenção da ponte sobre o Rio Jamari estão sendo realizados por meio do contrato 821/2020 (SEI 7055340 - processo 50600.023504/2020-69), firmado entre o DNIT e a empresa Trena Terraplenagem e Construções S.A, cujo objeto é a execução dos serviços de manutenção de 85 obras de arte especiais localizadas nas rodovias BR-319/AM, BR-319/RO, BR-364/RO, BR- 421/RO, BR-425/RO, BR-429/RO e BR-435/RO, no âmbito do PROARTE.

O contrato obteve Ordem de Serviço no dia 10/12/2020, conforme documento anexo (SEI 7083968), e os serviços de manutenção da referida ponte estão sendo realizados neste mês de maio/2021, conforme Relatório Fotográfico em anexo (SEI nº 8143149), vejamos:

EMPRESA: TRENA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
 CONTRATO: 22 00821/2020





Para comprovar o alegado, além do relatório fotográfico acima colacionado, a autarquia também enviou: o contrato e a ordem de serviço.

Assim, considerando que atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do PP casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente PP fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), preferencialmente via correio eletrônico, as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012. Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 39, DE 13 DE ABRIL DE 2021

PP Nº 1.33.000.002203/2020-96. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do(a) PP nº 1.33.000.002203/2020-96 versando sobre supostas irregularidade no ato de criação da modalidade de ensino à distância pelo IFSC, âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste (a) Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) A abertura, registro e atuação de inquérito civil, com a seguinte ementa: 1ª CCR/MPF. IFSC. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO ATO DE CRIAÇÃO DA MODALIDADE DE ENSINO À DISTÂNCIA PELA INSTITUIÇÃO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APURAÇÃO.;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador da República

PORTARIA Nº 220, DE 18 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução nº 001/2017/PDJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes da Portaria PGJ nº 1548/2021, RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça, Doutores Analú Librelato Longo, matrícula nº 312.058-9 e Luís Felipe Fonseca Católico, matrícula nº 658.932-4, integrantes do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) Regional da Capital, para atuarem, em colaboração, nos autos do Inquérito Policial nº 00000022-31.2018.6.24.0073, em tramitação na 73ª Zona Eleitoral da Comarca de Ibituba.

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 222, DE 18 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução nº 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1557, 1558, 1565, 1566, 1567, 1568, 1578 e 1579, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
30ª/São Bento do Sul	Djônata Winter (14 e 17 de maio)
53ª/São João Batista	Nilton ExterKoetter (14 e 21 de maio)
94ª/Chapecó	Alessandro Rodrigo Argenta (17 de maio)
94ª/Chapecó	Átila Guastalla Lopes (15 de maio)
2ª/Biguaçu	Laudares Capella Filho (15 a 19 de maio)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
30ª/São Bento do Sul	Matheus Azevedo Ferreira (14 e 17 de maio)
94ª/Chapecó	Alessandro Rodrigo Argenta (15 de maio)
53ª/São João Batista	André Braga de Araújo (14 e 21 de maio)
94ª/Chapecó	Átila Guastalla Lopes (17 de maio)
2ª/Biguaçu	Marco Antônio Schutz de Medeiros (15 a 19 de maio)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, inc. I, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93; e art. 28-A do Código de Processo Penal; e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é sua função institucional, privativa, promover a ação penal pública, na forma da lei;

Considerando que o artigo 28-A do Código de Processo Penal determina que não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as condições ali elencadas;

Considerando, por fim, que o Procedimento Administrativo é instrumento competente para embasar atividades não sujeitas a Inquérito Civil.

Resolve:

Com fundamento art. 8º, IV, da Resolução CNMP 174/17, instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o intuito de oferecer a EDIELSON SILVA DE SOUSA acordo de não persecução penal, pelo delito tipificado no art. 342, caput, do Código Penal e apurado nos autos da ação penal nº. 0000275-55.2018.4.03.6124.

Determina:

a) distribua-se o presente ao 2º Ofício por prevenção ao apuratório acima citado;
b) notifique-se o réu, encaminhando-lhe a notificação da proposta de acordo de não persecução penal, esclarecendo brevemente as condições e implicações de concordar ou não com o que proposto;

c) demonstrado interesse no acordo, este será encaminhado com todos os detalhes das condições e implicações da anuência, bem como as consequências do seu descumprimento. Aceita a proposta, todos os documentos deverão ser encaminhados por meio de petição eletrônico;

d) encaminhe-se cópia da notificação do acusado para a Defensoria Pública da União em Jales/SP, pelo endereço eletrônico dpu.jales@dpu.def.br;

e) observe o Setor Jurídico os prazos previstos no ato normativo supramencionado, procedendo-se ao acompanhamento necessário para deliberação de prorrogação do prazo do presente procedimento, quando for o caso.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINO LUCIANELLI NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, inc. I, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93; e art. 28-A do Código de Processo Penal; e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é sua função institucional, privativa, promover a ação penal pública, na forma da lei;

Considerando que o artigo 28-A do Código de Processo Penal determina que não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as condições ali elencadas;

Considerando, por fim, que o Procedimento Administrativo é instrumento competente para embasar atividades não sujeitas a Inquérito Civil.

Resolve:

Com fundamento art. 8º, IV, da Resolução CNMP 174/17, instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o intuito de oferecer a ROMUALDO PEREIRA DE SOUZA acordo de não persecução penal, pelo delito tipificado no art. 334-A, § 1º, inciso I, c/c o artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal e apurado nos autos nº. 5000478-92.2019.4.03.6124.

Determina:

a) distribua-se o presente ao 2º Ofício por prevenção ao apuratório acima citado;

b) notifique-se o réu, encaminhando-lhe a notificação da proposta de acordo de não persecução penal, esclarecendo brevemente as condições e implicações de concordar ou não com o que proposto;

c) demonstrado interesse no acordo, este será encaminhado com todos os detalhes das condições e implicações da anuência, bem como as consequências do seu descumprimento. Aceita a proposta, todos os documentos deverão ser encaminhados por meio de petição eletrônico;

d) encaminhe-se cópia da notificação do acusado para a Defensoria Pública da União em Jales/SP, pelo endereço eletrônico dpu.jales@dpu.def.br;

e) observe o Setor Jurídico os prazos previstos no ato normativo supramencionado, procedendo-se ao acompanhamento necessário para deliberação de prorrogação do prazo do presente procedimento, quando for o caso.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINO LUCIANELLI NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 128, DE 19 DE MAIO DE 2021

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.007774/2020-70.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, I e pelo art. 129, incisos II, III e IX,2 ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no presente feito apurou-se a existência de indícios de ato de improbidade administrativa em tese praticados por ZILA LOPES CORREA PINTO (art. 5º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF3);

CONSIDERANDO que referidos fatos são de atribuição do Ministério Público Federal conforme o teor do art. 5º, incisos I, alínea “h”, e III, alíneas “a” e “b”, 4 e o teor do art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, 5 ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apuração do seguinte objeto: “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FRAUDE. CONTAS BANCÁRIAS. ALTERAÇÃO DE SENHA. Subtração fraudulenta de valores de contas bancárias pertencentes a clientes da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL realizada, em tese, pela ex-funcionária da Entidade ZILA LOPES CORREA PINTO” (art. 5º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF6).

DETERMINO, para a instrução do feito:

I - Autuem-se a presente Portaria e a íntegra do Procedimento nº 1.34.001.007774/2020-70 para a instrução do Inquérito Civil, nos termos do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;7

II – O cumprimento das diligências relacionadas no despacho que determinou a conversão do Procedimento em Inquérito Civil, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;8

III - A remessa de cópia da presente portaria para publicação, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;9

IV - Controle-se o prazo de tramitação, conforme art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP10 c/c art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF11;

Após, venham conclusos para análise.

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE MAIO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000527/2020-88.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no atendimento de pacientes no Hospital Geral de Palmas (HGP).

Os autos foram autuados a partir de representação de Washington Senna e Melo, registrada em 31/8/2020, na qual relatou que a paciente Hermenézia Ferreira e Sena havia sido internada na ala clínica do HGP e, somente após dois meses, foi diagnosticado que estava com problemas neurológicos, mas sem identificação específica da doença.

Conforme a representação, a paciente foi cadastrada em um projeto de pesquisa em São Paulo e, para o atendimento, era necessário que os médicos do HGP coletassem o LÍQUOR e enviassem o material para a pesquisa de painel molecular, que apontaria um diagnóstico fidedigno.

No entanto, segundo o representante, o material genético não foi enviado, mostrando-se, assim, o total desinteresse do HGP de encontrar um diagnóstico e promover um tratamento digno, que poderia reverter a situação da paciente. Além disso, relatou que os médicos decidiram organizar uma alta assistida, mesmo sem diagnóstico, mas os familiares não concordaram.

Visando à instrução dos autos, em 10/9/2020, por meio do Ofício nº 1692/2020/PRTO/PRDC, solicitou-se à Diretoria do HGP que prestasse informações sobre os fatos relatados na Manifestação nº 20200171439, esclarecendo principalmente: (a) sobre a situação atual da paciente citada na manifestação; (b) se já houve a coleta e o envio do LÍQUOR à pesquisa em que a paciente foi cadastrada na cidade de São Paulo/SP; e (c) se havia outros pacientes com caso semelhante, aguardando o envio de material para diagnóstico de doenças neurológicas ou correlatas em outros estados.

Tendo em vista que o HGP não apresentou resposta ao Ofício nº 1692/2020/PRTO/PRDC no prazo estipulado, mesmo após reiteração, por meio do Ofício nº 2264/2020/PRTO/PRDC, as informações sobre o caso foram novamente requisitadas.

Em resposta apresentada em janeiro de 2021, meses após o registro da representação, a Secretaria de Estado de Saúde do Tocantins (SES/TO) informou que o material da paciente para diagnóstico preciso não foi coletado e enviado “devido à dificuldade do transporte do material biológico”. Além disso, afirmou não haver nenhum outro paciente em condições semelhantes às relatadas.

Nesse sentido, em última diligência, oficiou-se novamente à SES-TO requisitando que explicasse, com mais detalhes, quais as dificuldades existentes para coletar o material biológico (LÍQUOR) da paciente Hermenézia Ferreira e Sena e enviá-lo para São Paulo e que medidas estavam sendo adotadas, de fato, para resolver a situação.

Em resposta, a SES/TO informou que as dificuldades de envio enfrentadas são relacionadas ao fato de tratar-se de material biológico para o qual é necessário envio especial, possuindo tempo máximo para entrega, temperatura controlada, condições de armazenamento, entre outras. Quanto à paciente Hermenézia, afirmou que esta recebeu alta melhorada no dia 21/1/2021, sendo posteriormente acompanhada ambulatorialmente, razão pela qual o envio do LÍQUOR não se faz mais necessário.

É o relatório.

Pois bem. A instrução realizada nos autos apontou que, de fato, houve conflitos sobre o atendimento de pacientes no HGP, quanto ao envio de material biológico para outra Unidade Federal, no entanto, tão somente quanto a paciente Hermenézie, uma vez que não há outros pacientes nas mesmas condições, configurando-se demanda de direito individual disponível, que não pode ser tutelada por este Parquet Federal, conforme o art. 15 da Lei Complementar nº 75/93.

Em se tratando de demanda individual, a tutela deve ser promovida por advogado particular ou pela Defensoria Pública, e o representante, inclusive, foi comunicado, conforme certidão anexa aos autos, em cumprimento à diligência do último despacho de prorrogação.

Por essa razão, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Após, remetem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSM PF n.º 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 92/2021
Divulgação: quarta-feira, 19 de maio de 2021 - Publicação: quinta-feira, 20 de maio de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**